



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13882.000398/2003-07
Recurso nº 136.598 Voluntário
Matéria COFINS - Compensação com Crédito de PIS
Acórdão nº 201-81.686
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente REVALLE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 03, 09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Sipe 91776

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/11/1998

**COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE UM TRIBUTOS
COM DÉBITO DE TRIBUTOS DIVERSO.**

Até o advento da Medida Provisória nº 66/2002, somente a Receita Federal do Brasil estava autorizada a efetuar a compensação de crédito de um tributo com débito de tributo diverso. E poderia fazê-lo de ofício ou a requerimento do contribuinte.

Recurso voluntário negado.

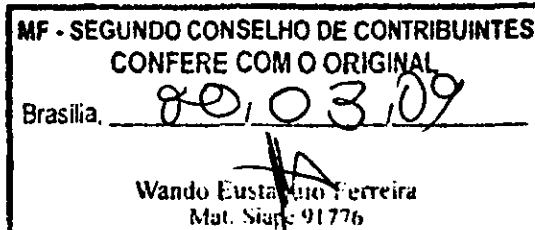
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.



Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de Cofins, relativa aos meses de julho a novembro de 1998, tendo em vista que não foram localizados pagamentos utilizados na compensação informada na DCTF.

Inconformada com a autuação, no dia 18/08/2003, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou procedente, em parte, o lançamento para excluir a multa de ofício, nos termos do Acórdão nº 05-13.887, de 28/07/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. Válido é o lançamento se a compensação entre tributos de espécies diferentes não observou a forma prevista na legislação. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

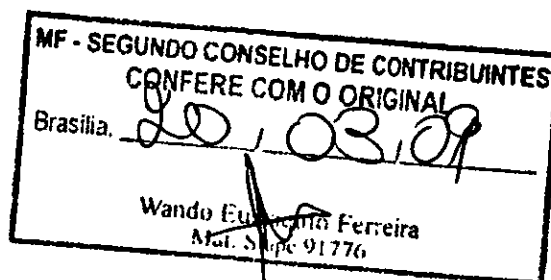
Lançamento Procedente em Parte".

Ciente desta decisão em 19/07/2006, a interessada ingressou, no dia 08/08/2006, com o recurso voluntário de fls. 58/73, no qual renova os argumentos da impugnação sobre o direito ao crédito do PIS recolhido indevidamente nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; sobre o direito à compensação ou à restituição dos referidos créditos; e sobre a possibilidade legal de compensar débitos da Cofins com crédito de PIS.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro-Relator, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 92.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'W' and the other 'J'.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

A recorrente postula que este Colegiado reforme a decisão recorrida para reconhecer as compensações de Cofins informadas nas DCTF dos terceiro e quarto trimestres de 1998, sob a alegação de que a fez com amparo na legislação de regência.

A pretensão da recorrente não merece acolhida e, conseqüentemente, merece ratificação os fundamentos da decisão recorrida sobre a procedência do auto de infração recorrido e a improcedência dos argumentos da recorrente.

Antes da edição da Medida Provisória nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002), que autoriza o próprio contribuinte a efetuar compensação de crédito com débito de tributo diverso, engana-se a recorrente ao afirmar que a compensação alegada tem respaldo no art. 74 da Lei nº 9.430/96 porque este dispositivo não autorizava o procedimento da recorrente e não há que se falar em aplicação retroativa de suas alterações posteriores.

Como disse a decisão recorrida, nem o Decreto nº 2.138/97 e nem a IN SRF nº 21/97 autorizam o contribuinte a efetuar compensação de crédito de um tributo com débito de outro tributo. Somente a Receita Federal do Brasil foi autorizada a fazer compensações nestas condições. E podia fazer de ofício ou a requerimento do contribuinte. Portanto, para efetuar a compensação em tela a corrente deveria requerer à Receita Federal do Brasil. Se não o fez, a RFB não apurou a liquidez e certeza do suposto crédito usado na compensação à margem da legislação.

Por último, vale lembrar que aqui não se discute o eventual direito de repetição de indébito de PIS a que a recorrente possa ter direito em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. A existência de eventual crédito de PIS, em 1998, não autorizava a recorrente a proceder, de mote próprio, a compensação do mesmo com débitos de outros tributos ou contribuições administrados pela RFB.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

WJS

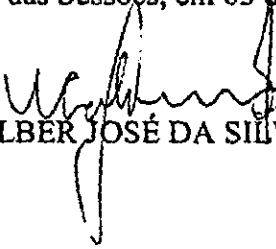
¹ "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

WJS

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.


WALBER JOSÉ DA SILVA

